



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011581-42.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THARCO HENRIQUE BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0011581-42.2024.8.26.0496 — Ribeirão Preto

Agravante: Tharco Henrique Batista
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Juiz prolator: Dr. José Roberto Bernardi Liberal
voto nº 4.924

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar Grave. Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo sentenciado contra decisão que acompanhou falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. O condenado foi acusado de violação de perímetro ao entrar em comércio de bebidas alcoólicas, prejudicando regras de trabalho externo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante, embora reprovável, não se amolda às hipóteses de falta grave das disposições no art. 50 da Lei de Execução Penal, pois não houve evasão ou tentativa de evasão. 4. A breve inobservância de perímetro, sem afetar nas obrigações e deveres, não configura falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do agravante da imputação de falta grave e anulação das punições aplicadas. Tese de julgamento: 1. Violação de perímetro apenas para ir ao banheiro, por breve momento. 2. A conduta não causou lesividade ou desordem no estabelecimento prisional.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, 39, II, 57, 118, 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em execução penal, Relator: Carlos Bueno nº 0033955-03.2015.8.26.0000, 10ª Câmara Criminal, 09/03/2015.

Agravo em Execução nº 9000051-37.2018.8.26.0482, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Penal, julgado em 05/10/2018.

REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgada em 11/10/2016.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **THARCO HENRIQUE BATISTA** em face da r. decisão constante de fls. 86/90, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ da comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 0001714-93.2022.8.26.0496, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 16 de

janeiro de 2024, determinando a regressão ao regime fechado, tal como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e interrupção no lapso temporal para progressão de regime.

Em suas razões, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por atipicidade da conduta e, subsidiariamente seja desclassificada a conduta para falta média (fls. 1/4).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 137/140) e mantida a r. decisão combatida (fl. 142), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151/156).

De registrar-se, inicialmente, que em cumprimento ao comando emergente do v. acórdão (fls. 319/325), foi realizada a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial.

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 21853/2024, oriundo do CCP de Jardinópolis -SP, no dia 16 de janeiro de 2024, os servidores constataram violação de perímetro por meio do sistema SAC24, uma vez que que o

equipamento (tornozeleira) do sentenciado, aqui agravante, que presta serviço na empresa Prefeitura de Jardinópolis na cidade de Jardinópolis/SP, sinalizou que o monitorado adentrou no comércio de bebida alcoólica denominado “*Depósito Florencio*” na altura da Av. Pref Nevúon Reis, 1009, em entrevista o mesmo confessou que foi ao comércio, assim prejudicando e descumprindo as regras de trabalho externo Mediante os fatos (fl. 8).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº 0001714-93.2022.8.26.0496, tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, com fundamento nos artigos. 50, VI, e 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

“De registrar-se, inicialmente, que em cumprimento ao comando emergente do v. Acórdão (fls. 319/325), foi realizada a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, conforme regra inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 16/01/2024, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, desobedeceu a ordem recebida (confira-se, a respeito: fls. 240/274 e fls. 343/347).

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal.

Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme previsão expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal. (...)” (fls. 125/128).

Devidamente cientificado da acusação, em sua oitiva judicial, o sentenciado declarou, em síntese, que de fato entrou no comércio, no entanto, não sabia que se tratava de venda de bebidas. Disse que não entrou “por mal”. Alegou ter adentrado ao local apenas para ir ao banheiro, ao que após, saiu para ficar esperando o ônibus para retornar ao presídio. Pediu para fazer bafômetro quando chegou no estabelecimento prisional, para mostrar não ter ingerido bebida alcoólica, o que foi negado pelos agentes da lei (fls. 109/113).

A seu turno, agentes de segurança

penitenciária Juliano da Silva de Oliveira e Andriw Rui do Amaral narraram que, após análise de violação de perímetro por meio do de monitoramento eletrônico, foi percebido que o equipamento (tornozeleira) do reeducando, que prestava serviço na empresa Prefeitura De Jardinópolis na cidade de Jardinópolis/SP, sinalizou que o mesmo adentrou no comercio de bebida alcoólica "*Depósito Florencio*" na Av. Pref. Newton Reis, 1009; que em entrevista, o mesmo confessou que foi ao comercio, prejudicando e descumprindo as regras de trabalho externo; mediante os fatos, o sentenciado foi encaminhado a cela 1 da inclusão e elaborado comunicado de evento a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis (fls. 18 e 19).

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave (fl. 38) e remetido o PAD ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem homologar a falta grave imputada ao reeducando.

Ocorre que, respeitado entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser modificada haja vista a atipicidade da conduta imputada ao sentenciado.

De fato, houve a violação do perímetro imposto, que correspondia apenas aos limites da empresa na qual prestava serviços, cuja ocorrência foi admitida pelo próprio

sentenciado em seu interrogatório, no entanto, é preciso salientar que não houve evasão, ou sequer tentativa de evasão, tal como violação excessiva de perímetro, ao que se faz necessário dar crédito à versão apresentada pelo agravante, no sentido de que apenas desejava ir ao banheiro, tal como não apresentava sinais de ter ingerido bebida alcóolica.

Diante desse quadro, ao contrário do que sustentou o ilustre Magistrado e respeitado seu entendimento, não houve ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, já que a conduta descrita não se amolda às hipóteses previstas pelo art. 50, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, não foi evidenciado, o descumprimento de qualquer ordem ou tarefa especificamente dirigidas ao agravante, tendo ele alegado que somente havia se dirigido ao local dos fatos apenas para ir ao banheiro.

Além disso, o sentenciado apenas afastou-se de seu posto de trabalho por breve momento, não deixando de cumprir com suas obrigações, tampouco causando qualquer tumulto ou inconveniente em seu local de trabalho.

Aliás, se faz necessária a necessidade de não generalizar a previsão de “*desobediência*” ou “*desrespeito*”, abrangendo qualquer episódio, como os conflitos menores que podem ocorrer no meio carcerário:

“Não se pode comparar a conduta atribuída ao agravante às hipóteses previstas no art. 50, VI, LEP, que remete ao art. 39, V, da mesma lei, e estabelece que constitui falta grave a inobservância às ordens recebidas. Não se pode generalizar, enquadrando naqueles dispositivos legais todo e qualquer ato que caracterize desobediência. A conduta do agravante não foi nada grave, a ponto de serem a ele aplicadas as sérias consequências previstas para as faltas disciplinares de natureza grave” (TJSP, Agravo em execução penal, Relator: Carlos Bueno nº 0033955-03.2015.8.26.0000, 10ª Câmara Criminal, 03/09/2015).

Assim sendo, não há que se falar em cometimento de falta grave, uma vez que a conduta do sentenciado não causou qualquer lesividade, consequências negativas, ou mesmo ambiente de desordem, desrespeito e indisciplina no interior do estabelecimento prisional.

Da mesma forma já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“No caso em comento, todavia, restou demonstrado que o sentenciado somente deixou de observar o perímetro de permanência durante o repouso noturno, sem acarretar prejuízo de seu monitoramento e vigilância pelo setor responsável, configurando-se, tão somente, de acordo com entendimento jurisprudencial hodierno, mero descumprimento de condição obrigatória, impondo-se, por consequência, a absolvição da falta grave, bem como a possibilidade de futura imposição dos efeitos dela decorrentes (perda de tempo remido e interrupção do lapso para benefícios), mantida, no

entanto, a regressão de regime, por guardar exata correlação com a sanção prevista no inciso I do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais.” (Agravado em Execução nº 9000051-37.2018.8.26.0482, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 10/05/2018, publicado em 17/05/2018).

Assim, embora o comportamento perpetrado pelo sentenciado seja certamente reprovável, trata-se de conduta atípica, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos

termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. 4. Recurso provido.” (REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)

Repita-se que, ainda que possa ter havido desobediência às ordens dos servidores públicos, verifica-se que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente a justificar a sanção aplicada.

Outrossim, o sentenciado retornou ao estabelecimento prisional no momento oportuno, inexistindo notícia sobre o eventual descumprimento de quaisquer outras condições anteriormente estabelecidas.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo, para absolver o agravante THARCO HENRIQUE BATISTA, da imputação de falta grave reconhecida no PAD nº 21853/2024 e homologada pela r. decisão combatida de fls. 125/128 e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação deste acórdão.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator